TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	671347/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO:	CONSTRUTORA GAIOTA LTDA, DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ELIANE GOTEEMS, MAURI ALVES PEREIRA, VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024), ODILON LABAS JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 408/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Ipiranga. Concorrência Eletrônica. Contratação de empresa para a construção de muros pré-fabricados em pré-moldados para CMEIs. Participação ilegal de empresa pertencente a servidor público licenciado do ente contratante. Procedência. Recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia (peça 2) formulada por **MAURI ALVES PEREIRA** em razão de irregularidade oriunda da Concorrência Eletrônica n. 05/2024 do **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**, cujo objeto é a contratação de empresa para a "construção de muros pré-fabricados em pré-moldados para os CMEIs Evolução do Saber (30 m² e portão 4 m²) e Madre Tereza de Calcutá (161 m² e portão com 17,5 m²".

O certame ocorreu em 20/08/2024. **VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA**, dono da empresa contratada, **CONSTRUTORA GAIOTA LTDA.**, pelo que relata o denunciante, é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o prefeito **DOUGLAS DAVI CRUZ**. Alega que são, ao todo, quatro obras municipais as quais a referida empresa está à frente e que somam o valor de R$ 536.500,00 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais). A obra em questão foi contratada pelo valor total de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

Afirma que a empresa foi inabilitada, porém, o recurso por ela interposto foi acolhido por meio de parecer favorável da Assessoria Jurídica e por suposta omissão do Controle Interno, o que levou à habilitação da empresa pelo prefeito, em afronta ao Edital, à Lei n. 14.133/2021, ao Estatuto dos Servidores Municipais e aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

Alega a ausência de saldo orçamentário suficiente quando da contratação, com previsão de suplementação através de decreto, configurando desrespeito ao planejamento fiscal.

Por meio do Despacho n. 1.706/24-GCMRMS (peça 4), recebi a denúncia, listei os interessados e determinei a sua intimação.

O município de Ipiranga apresenta contraditório à peça 14, reconhecendo que o servidor Vanderlei Galvão da Rocha se encontra em licença sem remuneração desde 22/11/2022 e argumenta que, embora essa condição não elimine de forma automática o impedimento para participar de licitações, tal restrição apenas existiria se houvesse possibilidade concreta de interferência no certame – o que não se verificou no caso em questão. Assim, sustenta que a participação da Construtora Gaiota Ltda. foi legítima, uma vez que não ocorreu qualquer influência indevida no processo, que contou com ampla concorrência entre diversas empresas e resultou na escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ressalta que o entendimento favorável à habilitação da empresa baseou-se em pareceres jurídicos anteriores, emitidos pelo então advogado do Município, e aplicados de forma uniforme em procedimentos licitatórios semelhantes, buscando assegurar eficiência e prevenir nulidades.

Quanto à alegação de motivação política na contratação, o Município afirma tratar-se de mera suposição sem fundamento, destacando que as coligações partidárias são definidas coletivamente e não possuem qualquer vínculo com atos administrativos de contratação.

Por fim, acusa o denunciante de litigância de má-fé, alegando que ele teria omitido documentos importantes e distorcido os fatos com o intuito de influenciar o julgamento da denúncia. Diante disso, requer o reconhecimento da total

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

improcedência da demanda e a aplicação de sanções ao denunciante por conduta de má-fé. Acosta documentação às peças 15 a 27.

EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, controlador interno do Município, apresenta contraditório à peça 34, contendo a mesma fundamentação da defesa da municipalidade.

ELIANE GOTTEMS, agente de contratação do Município, apresenta contraditório à peça 36, reiterando que, conforme registrado na ata da sessão de abertura de julgamento do certame objeto da denúncia, a empresa Construtora Gaiota Ltda. foi inicialmente considerada inabilitada, com fundamento no art. 14 da Lei n. 14.133/2021, em razão de seu proprietário, Vanderlei Galvão da Rocha, ocupar cargo público no município de Ipiranga, situação que configuraria impedimento para participar da licitação.

Alega que, diante dessa decisão, a empresa interpôs recurso administrativo, sustentando que o referido servidor se encontrava licenciado sem remuneração e que não exercia qualquer influência sobre o procedimento licitatório. Informou ainda que, após analisar as razões apresentadas no recurso, manteve a decisão de inabilitação e encaminhou o processo à Assessoria Jurídica do Município para a emissão de parecer, anexando o respectivo documento e demais peça correlatas.

O ofício de citação enviado à Construtora Gaiota retornou (peça 37), tendo a Diretoria de Protocolo informado que, através de contato telefônico, o presidente da empresa passou novo endereço e requereu o reenvio do mencionado ofício.

Apesar de ter sido reencaminhado (peças 39-40), a Construtora Gaiota e seu proprietário Vanderlei Galvão da Rocha não apresentaram manifestação, dando azo à Certidão de Decurso de Prazo n. 128/25-DP (peça 41).

Por meio do Despacho n. 329/25-GCMRMS (peça 42), determinei o seguimento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 1.135/25-CGM (peça 43), opinou pela **procedência** da denúncia, com expedição de determinação à municipalidade.

Vanderlei Galvão da Rocha e a Construtora Gaiota Ltda. apresentam contraditório às peças 45 a 53, no qual requerem a rejeição integral dos pedidos formulados na denúncia.

Sustentam, preliminarmente, a nulidade da citação dirigida a Vanderlei Galvão da Rocha, argumentando que o ofício de notificação foi recebido por terceira pessoa não autorizada, sem que houvesse ciência pessoal do interessado. Diante disso, requerem o reconhecimento da nulidade da intimação e a reabertura do prazo processual, ocasião em que apresentam a presente defesa.

No mérito, destacam a legalidade da participação do servidor licenciado no processo licitatório. Alegam que Vanderlei Galvão da Rocha está afastado do cargo de enfermeiro desde 22/11/2022, em licença sem remuneração, o que elidiria qualquer possibilidade de influência ou favorecimento no andamento do certame. Sustentam que, estando suspenso o exercício das funções públicas, o servidor não teria condições de atuar em benefício próprio ou de terceiros, inexistindo, portanto, conflito de interesses.

Argumentam que o objeto da licitação – execução de obra de engenharia – não guarda relação com as atribuições do cargo público ocupado pelo servidor, reforçando que sua área de atuação e formação profissional é distinta daquela envolvida no contrato, o que comprova a ausência de vínculo material entre a função pública e a contratação analisada.

Afirmam que as legislações pertinentes (Lei n. 14.133/2021 e 8.666/1993) não estabelecem vedação expressa que impeça, de forma automática, a participação de servidor público licenciado sem remuneração em licitações, sendo necessária a comprovação concreta de interferência indevida ou conflito de interesses para caracterizar irregularidade.

Negam qualquer afronta aos princípios da administração pública, sustentando que o certame ocorreu de maneira regular, com transparência, ampla

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

concorrência e escolha da proposta mais vantajosa para o Município, o que afastaria qualquer presunção de ilegalidade.

Rechaçam igualmente as alegações de fraude ou interesse político na contratação, qualificando-as como meras conjecturas sem suporte probatório, destacando que tanto a concessão da licença ao servidor quanto a emissão do parecer jurídico favorável foram atos legítimos, amparados em critérios técnicos e legais.

Por fim, requerem a improcedência total da denúncia, a manutenção da validade do contrato firmado, o indeferimento do envio dos autos ao Ministério Público Estadual e o reconhecimento da inexistência de ato ilícito ou ímprobo. Sustentam que uma eventual declaração de nulidade do certame traria prejuízo ao interesse público, uma vez que a obra contratada já se encontra executada e concluída.

Por meio do Despacho n. 952/25-GCMRMS (peça 55), recebi a petição intermediária n. 325248/25 (peças 48-53), mesmo sendo intempestiva, para evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, e determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)**, na Instrução n. 67/25-CAIS (peça 56), opina pela **procedência** da denúncia, com expedição de **determinação** ao Município.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 701/25-7PC (peça 58), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, igualmente opina pela **procedência** da representação com expedição de **determinação** à municipalidade.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Alega o representante que Vanderlei Galvão da Rocha, proprietário da empresa Construtora Gaiota Ltda., vencedora da Concorrência Eletrônica n.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

05/2024, é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o prefeito.

O art. 14, IV, da Lei n. 14.133/21 é claro ao proibir a participação em procedimento licitatório da empresa que possui em seu quadro de pessoal um servidor do órgão ou entidade licitante:

> Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:
>
> [...]
>
> IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; [...].

O impedimento persiste ainda que o servidor público esteja licenciado sem vencimentos e que o seu cargo de origem (no caso, enfermeiro) não tenha ligação direta com o planejamento ou execução da licitação.

Em caso idêntico, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

> **LICITAÇÃO – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO – SERVIDOR LICENCIADO – CABIMENTO – STJ.** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de apelação, afastou a aplicação de sanção administrativa por comportamento inidôneo de empresa privada. De acordo com a decisão recorrida, “a iniciativa de buscar, em servidor da contratante, assessoramento para melhor execução de contrato administrativo não se equipara a nenhuma das condutas especificadas no art. 7º da Lei nº 10.520/02”, não podendo ensejar a aplicação de sanção prevista no referido dispositivo. O recorrente busca a reforma dessa decisão para que seja declarada a legalidade da penalidade imposta, uma vez que a vedação legal de participação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

> servidor, constante do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, abrange a licitação e todo o cumprimento do contrato administrativo. O relator, ao iniciar o exame, esclareceu que circundam os "autos a falta cometida pela empresa recorrida, e o desrespeito às normas de licitações e contratos, com a contratação em 2012 de sargento do Exército Brasileiro que, em razão da sua atuação em setor específico da Força Terrestre, detinha plena experiência na condução do serviço objeto da licitação". Observou que, embora não seja possível afirmar que referido servidor tenha participado do procedimento licitatório, "ele inegavelmente exerceu a função de consultor/administrador da empresa impetrante, ora recorrida, durante a execução do contrato licitado", restando caracterizada a conduta inidônea da empresa, com a quebra de confiança da Administração. Diante disso, em alusão à decisão manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça em outra oportunidade, o julgador aplicou ao caso o entendimento de que "não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (…) O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença (REsp 254.115/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ de 14.8.2000, p. 154.)". Com base no exposto, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da sanção em comento. (STJ, REsp n. 1.607.715).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que a vedação estabelecida no art. 14, IV, da Lei n. 14.133/21 deve ser aplicada independentemente da função exercida ou da possível influência do servidor no certame:

> O impedimento legal independe da função específica exercida pelo servidor, sendo suficiente a existência de vínculo funcional e a participação, mesmo indireta, na execução de objeto contratado pela Administração. Ainda que o autor não atue nas áreas de licitação ou fiscalização, a vedação se fundamenta na necessidade de preservar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade de condições entre os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

> concorrentes. Permitir que o servidor público municipal aufira vantagem econômica em contrato vinculado a licitação do próprio município em que atua, ainda que por meio de pessoa jurídica, viola a confiança e a lisura que devem nortear a atuação administrativa. (TJ-PR, Recurso Inominado Cível n. 0032325-09.2024.8.16.0182, rel. Des. Irineu Stein Junior, j. em 13/05/2025).
>
> O fato de a Servidora em questão não exercer atividades funcionais inerentes ao certame ou não ter capacidade para influenciar o resultado da licitação não elide a aplicação da norma do Edital, máxime sem previsão expressa no Edital. […] É vedada a participação em licitações de empresas cujo quadro societário inclua Servidores Públicos, independentemente da influência direta ou indireta desses Servidores nas decisões relacionadas ao certame. (TJ-PR, Apelação/Remessa Necessária n. 0004074-45.2023.8.16.0075, rel. Des.-Subst. Evandro Portugal, j. em 16/05/2025).

O objetivo da Lei de Licitações ao estabelecer tal proibição é o de evitar conflitos de interesse e assegurar a imparcialidade, a transparência e a lisura nos processos licitatórios, afastando situações que possam configurar favorecimento, pois a empresa com vínculo a um servidor do órgão contratante poderia ter informações privilegiadas.

Nesse sentido, o afastamento do servidor não estingue seu vínculo jurídico com a administração pública, nem afasta o risco de violação aos princípios da isonomia e moralidade que a norma busca resguardar. Ao estabelecer essa proibição, o legislador pretendeu eliminar qualquer chance de favorecimento ou privilégio em procedimentos licitatórios, assegurando a manutenção da competitividade e da igualdade que devem nortear a escolha de contratos administrativos.

Assim, o argumento de que o servidor, por estar afastado e desempenhar apenas função técnica de enfermeiro, não teria interferência no processo licitatório, não elimina a irregularidade de sua participação. A proibição legal não depende da comprovação de influência efetiva, mas se baseia no risco

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

objetivo de violação aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, que são pilares fundamentais da administração pública.

Importante frisar que a utilização do julgado do TJPR (Processo n. 719-46.2018.8.16.0093) como fundamento para sustentar a legalidade da licitação em exame é inadequada. A decisão mencionada tratou de situação diversa da presente, pois discutia a existência de vínculo de parentesco entre um dos sócios da empresa participante e uma servidora pública que não integrava a comissão de licitação e, em tese, não possuía qualquer poder de influência sobre o certame.

Enquanto no caso julgado o risco de violação à isonomia era indireto e dependia de comprovação de eventual interferência da servidora – o que não foi demonstrado –, na situação atual o risco é direto e evidente, já que o servidor público figura como proprietário da empresa licitante. Essa circunstância, por si só, configura uma vantagem indevida e quebra o princípio da igualdade entre os concorrentes, sendo desnecessária a comprovação de influência efetiva.

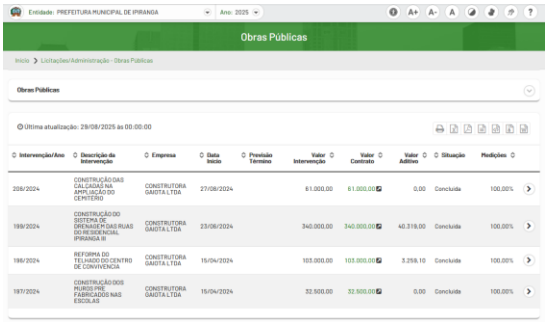
No caso em análise, a irregularidade assume gravidade maior, pois não se trata apenas de parentesco com servidor público, mas da própria participação de um servidor público do município contratante (ainda que afastado de suas funções) como dono da empresa vencedora.

Dessa forma, a diferença essencial entre os casos é clara: o vínculo direto entre o servidor licenciado e a empresa vencedora gera, por si mesmo, a presunção de quebra da isonomia, exatamente como buscou prevenir o legislador ao proibir a participação de agentes públicos em licitações promovidas pela entidade a que pertencem.

Portanto, a ilegalidade na contratação oriunda da Concorrência Eletrônica n. 05/2024 é inegável. Todavia, é preciso levar em conta que o certame teve respaldo em parecer jurídico que, em que pese tenha utilizado argumentos discutíveis, buscou fundamentos plausíveis, de modo que não é possível detectar dolo ou erro grosseiro do parecerista, elementos qualificadores da responsabilização, de acordo com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Tampouco é possível apontar má-fé ou desvio de finalidade dos agentes públicos envolvidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

Ademais, em consulta ao Porta da Transparência do município de Ipiranga, constato que a obra em questão, intervenção sob o n. 197/2024, teve início em 15/04/2024 e já foi concluída, conforme se denota:



Assim, cabe, neste momento, buscar prevenir que ilegalidades como as ora perpetradas aconteçam novamente, razão pela qual se faz necessária a expedição de determinação ao Município para que se abstenha de admitir a participação, seja direta ou indireta, em processos licitatórios, de empresas que tenham, como sócios, administradores ou responsáveis técnicos, servidores públicos da municipalidade, ainda que estejam licenciados, remunerados ou não.

No que concerne ao desrespeito do planejamento fiscal, a representante junta unicamente um documento (peça 2, p. 2) para tentar comprová-lo, de modo que inexistem nos autos elementos que viabilizem uma análise escorreita.

Igualmente, o pedido de aplicação de sanção por litigância de má-fé, feito pelo Município (peça 14), não merece prosperar, uma vez que a denúncia é procedente e calcada em fatos verdadeiros.

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** da denúncia, com:

i) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV “g”, da LC nº 113/2005 a Edelcio Luiz Almeida Tupich, controlador interno do Município de Ipiranga, e a Douglas Davi Cruz, Prefeito do Município de Ipiranga, em razão de permitirem a participação no certame de empresa cujo proprietário é funcionário público municipal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

ii) com expedição de **recomendação** ao município de Ipiranga para que se abstenha, em futuras contratações, de admitir a participação, direta ou indireta, de empresas que tenham, como sócios, administradores ou responsáveis técnicos, servidores públicos municipais, mesmo que licenciados, de modo a resguardar a legalidade e a integridade dos processos licitatórios.

.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a máxima vênia ao bem fundamentado voto apresentado pelo Relator, ouso apresentar divergência conforme passo a expor.

No plano estritamente jurídico, é possível reconhecer a existência de irregularidade no certame, uma vez que foi admitida a participação de empresa cujo sócio era servidor do próprio ente contratante. Ainda que esse servidor estivesse licenciado e sem percepção de remuneração, o art. 14, IV, da Lei 14.133/21 veda a participação de quem mantenha vínculo com o contratante. O próprio edital reproduziu essa vedação, com o objetivo de resguardar os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

Esse reconhecimento, contudo, não conduz automaticamente à conclusão de que seja razoável aplicar multa à autoridade superior e ao controlador interno. As condutas desses agentes se orientaram por pareceres jurídicos formais, regularmente emitidos (Peças 21/22), sem que haja qualquer demonstração de má-fé, desvio de finalidade ou erro grosseiro.

O parecer jurídico elaborado no âmbito da assessoria municipal apresentou entendimento (discutível, é verdade, mas juridicamente fundamentado) no sentido de que o impedimento poderia ser afastado diante do licenciamento do servidor sem remuneração e da inexistência de interferência nos atos do certame. Para sustentar essa conclusão, foram invocadas interpretações judiciais anteriores e o art. 9º, §1º, da Lei 14.133/21, que enfatiza a relevância do conflito de interesses efetivo.

O próprio voto do Relator, embora reconheça a ilegalidade da habilitação e proponha a procedência da denúncia, registra expressamente não ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

possível identificar dolo ou erro grosseiro por parte do parecerista. Esse ponto é decisivo, pois, para fins de responsabilização sancionatória, é essencial distinguir o simples desacerto interpretativo, especialmente quando amparado em parecer jurídico e decisões administrativas motivadas, do erro qualificado que ultrapassa os limites da diligência esperada.

Punir com multa nessas circunstâncias significaria transformar a sanção em instrumento de repressão à dúvida razoável, com potencial efeito desestimulante sobre o exercício responsável e prudente do julgamento administrativo. A LINDB orienta que a responsabilização de agentes públicos deve considerar as circunstâncias concretas, os obstáculos enfrentados, a complexidade da matéria e a atuação conforme orientação jurídica vigente, reservando a punição aos casos de dolo ou erro grosseiro. Esse patamar, segundo o próprio Relator, não se verificou em relação ao parecerista, nem foi demonstrado em relação às autoridades que seguiram sua orientação.

Sob a ótica da proteção da confiança e da segurança jurídica, quando a decisão da autoridade superior se fundamenta em parecer jurídico regular, devidamente motivado e documentado, não é razoável exigir que o Prefeito e o Controlador Interno antecipem, contra a orientação técnico-jurídica disponível e contra atos internos formalmente válidos, a interpretação mais restritiva possível da norma legal. Tal exigência impõe ônus desproporcional e acaba por instaurar, com a devida vênia, indesejável pedagogia do medo na atuação administrativa.

Assim, se por um lado a irregularidade objetiva pode e deve ser reconhecida, com a expedição de recomendações claras para evitar sua repetição, por outro, a aplicação de sanção pecuniária a agentes que atuaram de boa-fé e com respaldo jurídico consistente viola o princípio da proporcionalidade, especialmente em suas dimensões da necessidade e da vedação ao excesso, além de contrariar a diretriz segundo a qual erros interpretativos não grosseiros não devem ser tratados como infrações sancionáveis.

Face ao exposto, abro divergência para propor o afastamento das multas aos Srs. Edelcio Luiz Almeida Tupich e Douglas Davi Cruz.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia para expedir **RECOMENDAÇÃO** ao município de Ipiranga para que se abstenha, em futuras contratações, de admitir a participação, direta ou indireta, de empresas que tenham, como sócios, administradores ou responsáveis técnicos, servidores públicos municipais, mesmo que licenciados, de modo a resguardar a legalidade e a integridade dos processos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência com aplicação de multas e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7JQ3